



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Fica instituído o programa PMAS para as mães solo, mães de baixa renda e mães que exerçam atividades profissionais externas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3717/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI No, DE 2023

(Da Sra Yandra Moura)

Fica instituído o programa PMAS para as mães solo, mães de baixa renda e mães que exerçam atividades profissionais externas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1o - Ficam as empresas públicas e privadas autorizadas a conceder a suas funcionárias que são genitoras, denominadas mãe solo, o auxílio creche aos seus filhos de 0 a 5 anos de idade.

Art. 2o - Terá direito ao auxílio a que se refere o artigo 1o desta lei, a mãe que for a provedora da casa, que o filho(s) não esteja(m) matriculado(s) em unidades de ensino da rede pública ou conveniada, e cuja mãe não receba nenhum auxílio-creche ou pré-escolar.

Art. 3o - As pessoas jurídicas privadas que aderirem ao Programa, terão 100% (cem por cento), de dedução em suas contribuições previstas no caput do artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212 de 1991.

Art 4o - Terão dedução de 60% (sessenta por cento), em sua declaração do imposto de renda anual, as pessoas físicas que mantenham vínculo empregatício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237136519200>



\* CD 237136519200\*

com mães, conforme o texto do artigo 20 e cujos gastos se enquadrem no texto desta lei.

Art 5o - Esta lei entre em vigor 60 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Hoje, várias mães não podem contar com o auxílio financeiro dos pais de seus filhos, muito menos de familiares ou amigos. Falo aqui exatamente da “mãe solo”, expressão muito conhecida da mídia.

Por outro lado, o ingresso de uma mãe no mercado de trabalho, já se inicia desfavorável por conta do(s) filho(s), que para a empresa contratante torna-se geralmente um fator de resistência.

Pensando nessas mães que são provedoras em seus lares, que têm tripla jornada que apresento esta proposição, não apenas para abrigar seus filhos enquanto trabalham, mas para tentar oferecer o mínimo de dignidade, conforto familiar e acima de tudo, proporcionar ao menor, sua iniciação no meio escolar que é a base da educação. Sabemos que a realidade brasileira neste aspecto é bem cruel, pois somos cientes que há várias famílias conduzidas por apenas uma pessoa (uma mãe).

No artigo 227 da Constituição Federal (CF) é assegurado às crianças, vários direitos, que devem ser concretizados pela família, pela sociedade e pelo Estado. Dentre esses direitos, está o de acesso à educação.

Sendo assim, pensando nas inúmeras dificuldades enfrentadas por essas mães, entende-se que abrigando seus filhos em creches é uma forma de ajudá-las



\* CD237136519200\*

e principalmente a genitora que poderá labutar em paz, sabendo que seu filho(a) estará bem assistido durante sua jornada profissional.

Pelos motivos acima expostos, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputada **Yandra Moura**  
União - SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237136519200>



\* C D 2 3 7 1 3 3 6 5 1 9 2 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO  
DE 1991  
Art. 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212>

**FIM DO DOCUMENTO**